

Processo administrativo nº: 39426/2025

Assunto: Dispensa de Licitação – Passagem aérea

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS)

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS) solicitando a análise jurídica de contratação direta, via dispensa embasada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de passagens aéreas em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 5005696-41.2025.8.08.0006 (fls.13/14).

Destaco que o procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município na data de hoje, 07/11/2025, próximo a data da viagem que ocorrerá em 13/11/2025.

O processo foi instruído com: a) Requisição do Conselho Tutelas (fls. 02); Decisão do Processo Judicial nº 5005696-41.2025.8.08.0006 (fls.12/14); Certidão de Nascimento dos infantes (fls.15/17); Documento de identificação das Conselheiras (fls.18/19); Requisição da SEMDS (fls.24/25); Documento de Formalização de Demanda (fls. 35/36); Estudo Técnico Preliminar (fls.38/41); Pesquisa mercadológica (fls.43/49); Requisição de Serviço nº 454/2025 (fls.50); Termo de Referência (fls.52/59); Ampliação da Pesquisa de Mercado (fls.69 e 72/75);

Ausentes: a) Autorização de Despesa; b) Nota de Reserva Orçamentária, c) Justificativa da escolha do fornecedor; d) Juntada de documentos de habilitação do Fornecedor; e) Declarações de que não emprega menores e não está impedida de contratar com o Poder Público; f) Aprovação da pesquisa mercadológica; g) Justificativa de Dispensa de Licitação.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições desta PROGE a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, de natureza eminentemente administrativa ou técnica.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800380038003900300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

A análise jurídica recairá tão somente sobre os aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários acerca da contratação direta, nos moldes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaco que recebi e devolvo os autos nessa mesma data. Porém, advertimos a SEMDS para a necessidade de encaminhamento dos processos com a devida antecedência, em especial de contratações planejáveis no tempo, a fim de evitar risco de irregularidades no processo de liquidação e pagamento.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO MÉRITO

II – DO FUNDAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Devemos destacar que a regra é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Entretanto, em algumas ocasiões,



não há como ocorrer o procedimento licitatório. Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender as exigências legais para a sua autorização.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 possibilita a contratação de serviços sem observância de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras:

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Importante destacar que a Secretaria não cita a escolha da modalidade da dispensa, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que **a Secretaria pode optar pela “dispensa eletrônica” dispensando a publicação da licitação para outros interessados, uma vez que não é obrigatória, conforme disposto no art. 3º, § 4º do Decreto Municipal nº 42.025/2022.**

Alertamos que a dispensa da publicação da licitação para outros interessados deve ser justificada pela Autoridade Competente, o que consta ausente nos autos.

Assim, o art. 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 42.025/2022 (inspirado na IN SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021) dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, **o Decreto Municipal nº 42.025/2022 regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de**



contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 2º do Decreto Municipal nº 42.025/2022, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipóteses de dispensa de licitação, quando cabível:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - **contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;**

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

E o Decreto Municipal reproduz a necessidade de observância dos documentos necessários à instrução do procedimento, a saber (art.3º):

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de preços, nos termos dos normativos vigentes neste órgão;

III - cópia das telas, relatórios e ata do procedimento, disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento;

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço; e

IX - autorização da autoridade competente



Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar a contratação, tendo em vista a decisão judicial proferida. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEMDS informou a dotação orçamentária para a realização da despesa no corrente exercício (Item 17 do Termo de Referência – E-Doc.10.6).

Entretanto, levando em conta que a contratação direta, via dispensa de licitação, constitui modelo excepcional (que não pode ser transformado, em hipótese alguma, numa regra-geral, nem costume da Administração), que depende de instrução com a JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DE DETERMINADO FORNECEDOR e de UMA ESPECÍFICA PROPOSTA, **o que se observa ausente dos autos e deverá ser complementado pela Secretaria.**

O processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: ***razão da escolha do Contratado. Por isso, o processo administrativo, além de demonstrar as razões de interesse público que demandam a compra das passagens, também precisa demonstrar o motivo de escolha do fornecedor – a opção por este ou aquele em detrimento de outros, para que se demonstre que os preços praticados pelo hotel que se pretende contratar são compatíveis com os preços de mercado.***

É preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, **tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (Art. 37 CF/88).

Portanto cumpre apenas reiterar que não cabe a Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, e conforme toda a documentação do processo, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Qualquer despesa realizada com verbas públicas a de ser lançada e registrada em procedimento apropriado, formalizado com antecedência para tal fim, mediante processo ordinário, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e na legislação municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação em razão do valor, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade do ordenador de despesa, as valorações de cunho econômico-financeiro, questões de ordem técnica e administrativas, **CONDICIONADO À COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO COM:**

- a) **Autorização de Despesa;**
- b) **Nota de Reserva Orçamentária;**
- c) **Justificativa da escolha do fornecedor;**
- d) **Juntada de documentos de habilitação do Fornecedor;**
- e) **Declarações de que não emprega menores e não está impedida de contratar com o Poder Público;**
- f) **Aprovação da pesquisa mercadológica;**
- g) **Justificativa de Dispensa de Licitação.**

Impende ressaltar que a análise realizada por esta Procuradoria Geral cinge-se às questões jurídicas, sendo qualquer justificativa, assim como os cálculos apresentados nestes autos, de ordem técnica, de inteira responsabilidade da Secretaria.

É o parecer.

Aracruz-ES, 07 de Novembro de 2025.

Vera Luiza Pimentel Milliole
Suprocuradora Consultiva



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800380038003900300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vera Luiza Pimentel Milliole** em 07/11/2025 14:43

Checksum: **A475E662CA2B9343A2D6855929945FFA7F884B86F8CC733F6262894A1CB3DB84**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800380038003900300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.